



TATE/SEFIN  
Fls. nº 45

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20152930513691  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 562/2018  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN  
INTERESSADA : FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA –  
VALDOCIR PAULO ROVARIS  
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI  
RELATÓRIO : Nº 179/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

O auto de infração lavrado em 03/07/2015, ocorreu em razão do sujeito passivo transitar com equipamento “COMPACTADOR DE SOLO, CATERPILLAR, MOD CP533E IDNO:SO31966 ANO 2011, sem documento fiscal para acobertar a operação. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 117, X; 76, I, “b” item 5 e art. 118, todos do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 78, III, “i” da Lei 688/96.

O sujeito passivo apresentou peça defensiva em 05/08/2015 (fls. 15 a 19).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 31 a 33 e verso), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela improcedência da ação fiscal, fundamentando e entendendo que: de acordo com o art. 788, do RICMS/RO, não havia necessidade de nota fiscal em razão



Fls. nº 40

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

do remetente e destinatário não ser contribuinte do ICMS, bastando para o transporte dos equipamentos uma declaração de conteúdo.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via Edital em 25/10/2018 (fl. 35).

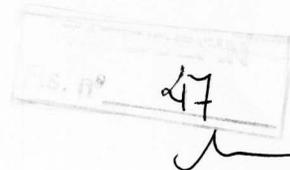
O Fisco autuante manifesta (fl. 40 e 41) concordando com a decisão singular diante do que estabelece o art. 788 do RICMS/RO. É o breve relato.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária ocorre por que o sujeito passivo transitava com equipamentos COMPACTADOR DE SOLO, sem documento fiscal para o transporte.

Consta nos autos: Termo de Início de Fiscalização (fl. 03); Nota fiscal avulsa nº 176043 de 03/07/2015 (fls. 04 e 05); comunicado ao comprador e Termo de Aquisição de bem do Ativo (fls. 06 e 07); Nota fiscal 215912 de 27/04/2011 da primeira aquisição do equipamento (fl. 08).

O equipamento adquirido é usado (ano 2011), pertencia ao Banco Caterpillar, conforme a carta comunicada de fl. 06 e termo de transferência de propriedade do equipamento emitido pelo Banco Caterpillar em fl. 07. O imposto da operação já havia destacado na nota fiscal 215912 em 27/04/2011 (de fl. 08). O adquirente Sr. Atilio Elias Rovaris, recebeu o Bem na cidade de Porto Velho, sendo transportado até sua propriedade na cidade de Sorriso MT,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

pelo transportador Sr. Valdecir Paulo Rovaris eleito pelo Fisco como sujeito passivo responsável da obrigação tributária, ora questionada.

O comprador do bem, remetente e destinatário não são contribuintes do ICMS. Na forma do artigo 788 do RICMS/RO, para transportar o equipamento usado, de posse/propriedade de pessoa física bastava uma declaração de conteúdo desde o início até o destino, sem a necessidade de emissão de nota fiscal. A nota fiscal avulsa emitida não seria necessária para o caso presente.

*Art. 788. Além do cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS para os transportadores de cargas, a ECT deverá efetuar o transporte de mercadorias e bens acompanhados de (Prot. ICMS 32/01 – efeitos a partir da publicação):*

*(---)*

*§ 1º No caso de transporte de bens entre não contribuintes, em substituição à nota que trata o inciso I do caput, o transporte poderá ser feito acompanhado por declaração de conteúdo, que deverá conter no mínimo:*

*I – a denominação —Declaração de Conteúdo|;*

*II – a identificação do remetente e do destinatário, contendo nome, CPF e endereço;*

*III – a discriminação do conteúdo, especificando a quantidade, peso e valor;*

*IV – a declaração do remetente, sob as penas da lei, de que o conteúdo da encomenda não constitui objeto de mercancia.*

Nestas circunstâncias, ainda que o remetente não tenha elaborado a declaração de conteúdo, resta caracterizado nos autos que remetente e destinatário são, de fato, a mesma pessoa (fls. 06 e 07), além do que consignado no DARE relativo ao frete, consignando destinatário Sr. Atilio Elias Rovaris (fl.09), comprador do bem.

Considerando desnecessária a emissão de nota fiscal para acompanhar bem (Compactador solar) usado, sendo necessário apenas a elaboração de



Fls. nº 218

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

declaração de conteúdo na forma da legislação (art. 788 do RICMS/RO), em razão do destino do equipamento para propriedade do remetente situado no estado do Mato Grosso. Por essa remessa não se exige imposto da operação ora autuada.

Dessa forma o auto de infração em questão deve ser declarado improcedente, de acordo com os fundamentos da decisão monocrática.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

**NIVALDO JOÃO FURINI**  
**AFTE Cad. 300060840**  
**RELATOR/JULGADOR**

Fls. nº 19

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO** : Nº. 20152930513691  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº. 562/2018  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : FAZ. N. SENHORA APARECIDA – VALDOCIR PAULO ROVARIS  
**RELATOR** : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

**RELATÓRIO** : Nº. 179/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

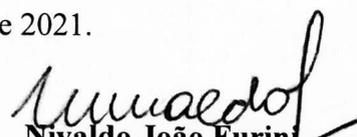
**ACÓRDÃO Nº. 242/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS – TRANSPORTE DE EQUIPAMENTO USADO SEM DOCUMENTO FISCAL – INOCORRÊNCIA – A acusação de falta de documento fiscal para acobertar a operação de transporte de equipamento usado não deve ser mantida diante da comprovação de que o remetente adquirente transportava o próprio bem para sua propriedade no estado do Mato Grosso. Provado a aquisição e transporte do equipamento usado adquirido do Banco CATERPILLAR S.A, entregue em Porto Velho para o transporte até o destino em Sorriso-MT (fls. 06, 07 e 09). Operação acobertada por Declaração de Conteúdo, nos termos do art. 788, §1º do RICMS-RO, Decreto n. 8321/98. Infração ilidida. Manutenção da decisão singular de improcedência. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Nivaldo João Furini**  
Julgador/Relator